



LEI Nº 930/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUANA, Estado do Ceará, José Elias de Oliveira, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 49, inciso III, da Lei orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL de JAGUARUANA APROVOU, e eu, SANCIONO E PROMULGO a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, Plano Plurianual para o período 2022-2025 (Lei Municipal Nº 891, de 11 de novembro de 2021) e a Lei Orgânica do Município de Jaguaruana, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V – Disposições relativas à Pessoal e Encargos Sociais;
- VI – Disposições gerais;
- VII – Anexo de Metas Fiscais;
- VIII – Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e metas a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal para o exercício de 2023:

I – Aperfeiçoamento da Gestão Pública – Através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

- a) Recursos Humanos – Valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
- b) Contas Públicas – Planejamento, controle, publicidade, transparência e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
- c) Recursos Materiais e Logísticos – Planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente e conservação do patrimônio público;
- d) Atendimento ao Público – Melhoria na qualidade do atendimento às demandas apresentadas pelo público.

II – Melhoria na qualidade de vida da população – Através da elevação dos padrões de vida da população e indicadores sociais oficiais, os quais medem a efetividade das atividades fim da administração pública:

- a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para a educação básica;
- b) Garantia do acesso aos programas de saúde, água e saneamento básico;
- c) Garantia de inclusão social dos munícipes, através das áreas de assistência social, desporto, cultura, empregabilidade, lazer e direitos da cidadania.

III – Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Trabalho – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de prestação de serviços no Município, com vistas à capacitação de pessoal e geração de emprego e renda.

Art. 3º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 4º - As prioridades referidas no artigo 2º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual. Com prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Integra esta Lei também, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes no manual específico, aprovado pela Portaria No. 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional e deverá ser composto de:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal.

§ 1º. O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 2º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as ações vinculadas às áreas de saúde, assistência e previdência social, bem como as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido no Plano Plurianual e mensurado por indicadores estabelecidos no mesmo Plano.

II - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades governamentais;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, podendo aumentar o volume das atividades já existentes ou criar novas atividades;

IV – Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, ou ainda, operações especiais, especificando os respectivos valores.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades ou projetos ou ainda, operações especiais.

§ 3º - Cada uma das atividades, projetos e operações especiais deverá estar vinculada a uma das funções e subfunções, típicas ou atípicas, de conformidade com a Portaria SOF/SETO/ME Nº 42/1999 e a um dos programas definidos no Plano Plurianual para o período 2022-2025 (Lei Municipal Nº 891, de 11 de novembro de 2021).

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além das fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa, os quais estarão divididos em:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.

§ 3º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesa a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial Nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 4º - A despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do Balanço Geral.

§ 5º - As fontes de recursos, na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, de que trata este artigo, serão consolidadas no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos", cujo modelo corresponde ao Anexo VIII da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, seguirão as definições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará do Ceará, visando a compatibilização com os dados a serem apresentados através do Sistema de Informações Municipais (SIM), nos termos do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, na forma estabelecida pela Portaria Interministerial Nº 163/2001 e alterações posteriores, pelo menos relativos aos dois exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da elaboração do Orçamento;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo a função de governo, pelo valor empenhado, relativo aos últimos dois exercícios;

III - resumo das receitas por categoria econômica e fontes de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/1964, e suas alterações;

VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos, na forma do Anexo II da Lei Nº 4.320/1964;

VII - resumo da despesa por órgão e função, de conformidade com o Anexo IX da Lei Nº 4.320/1964;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, na forma do Anexo VI da Lei Nº 4.320/1964;

IX - demonstrativo da totalização das fontes de recursos para fazer face a cada um dos elementos de despesa fixados pela Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A execução da Lei Orçamentária do exercício de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único. Deverão ser divulgados na Internet:

I – A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II – O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finanças;

III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV – O Relatório da Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverá levar em consideração a obtenção de superávit primário, nos termos do Anexo de Metas Fiscais, considerando os orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente. Devendo as receitas e as despesas ser orçadas a preços de agosto de 2022.

§ 1º - Com vistas a recuperar o valor das estimativas, desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro do ano de 2023, desde com autorização do legislativo, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária, por índice oficial de correção de preços.

§ 2º - O Prefeito Municipal, desde que previamente autorizado pelo legislativo, poderá suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 11 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, desde que com autorização legislativa, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 12 – Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 13 – Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

Art. 14 – Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2023 os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º. da Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial.

Art. 17 – A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, desde que aprovada pela câmara municipal, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº. 101/2000 e ainda, escolhidas na forma da Lei Federal No. 13019/2014, quando aplicável, e atendam às seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, fomento à produção e geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas reconhecidamente carentes, por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, às quais sejam conferidas premiações de quaisquer espécies;

IV – quando, em casos de pessoas físicas, seja mais vantajoso ao Poder Público, conceder ajuda financeira, a arcar com as despesas de execução de exames, transportes ou outras espécies de auxílios estabelecidas em seus programas assistenciais.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas as quais o Município seja associado, bem como aos Consórcios Públicos aos quais o Município de Jaguaruana participe ou venha a participar.

Art. 18 – A proposta orçamentária deverá conter dotação desvinculada de qualquer órgão, função ou natureza de despesa denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos provenientes exclusivamente do orçamento fiscal, devendo estar compreendida nos limites de 0,5% (cinco décimos pontos percentuais) e 5,0% (cinco pontos percentuais) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I – atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000 e Portaria No. 495, de 06 de junho de 2019.

II – entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

III – a partir de 1º de setembro de 2023, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei orçamentária que se mostrarem insuficientes.

Art. 19 – A alocação de recursos na lei orçamentária para 2023 e nos créditos adicionais que a alterarem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/2000, não poderá exceder a 30% (trinta pontos percentuais) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2021;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiverem duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 20 - Deverão compor os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 21 - As despesas com o pessoal e encargos sociais serão:

I – no âmbito do Poder Executivo, em decorrência do disposto no art. 15 da Lei Complementar Nº 178, de 13 de janeiro de 2021, limitadas ao percentual apurado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2021 e, nos exercícios subsequentes, o

percentual em referência deduzido de 10,0 % (dez pontos percentuais), até o exercício financeiro de 2032;

II – no âmbito do Poder Legislativo, em decorrência do disposto no art. 20, III, a da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, o equivalente a 6% (seis pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Deverão constar no orçamento para o exercício financeiro de 2023, dotações orçamentárias suficientes para o atendimento ao disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 23 - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze pontos percentuais) de referida base de cálculo.

Parágrafo único. Deverão ser computadas para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 24 - No exercício de 2023, nos termos do art. 38 da Lei Complementar No. 101/2000 estará permitida a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal, por lei específica.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com os provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – das receitas próprias destinadas ao financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma da Lei Complementar No. 141/2012;

III – das receitas da prestação de serviços de saúde, originárias do Sistema Único de Saúde, quando o Município for remunerado pelos serviços prestados;

IV - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

V – das receitas de contribuições dos servidores, patronal e repasses destinados a atender o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais;



VI – rendimentos de aplicações financeiras decorrente da aplicação no mercado financeiro, das receitas relativas aos itens anteriores;

VII - do orçamento fiscal.

§ 1º - Poderão constar no orçamento para o exercício financeiro de 2023, dotações orçamentárias para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas a assistência e amparo aos órfãos, aos menores carentes, defesa da criança, adolescente e família, apoio aos portadores de necessidades especiais e idosos, ou ainda, destinadas à prestação de serviços de saúde.

§ 2º - Poderão constar no orçamento para o exercício financeiro de 2023, dotações orçamentárias para repasses a entidades intermunicipais ou multigovernamentais, nos termos dos respectivos planos e pactos de gestão e financiamento.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26 – O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecadada no exercício de 2021, nos termos do Art. 29 – A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

§ 1º. – Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o “caput” deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º. - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta pontos percentuais) de sua receita com despesas de Pessoal.

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 5º, § 1º, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2021, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Durante a execução orçamentária no exercício de 2023, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução N° 40/2001 do Senado Federal e suas alterações.



Art. 29 – As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução N° 43/2001 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar N° 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - O Poder Executivo encaminhará mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 31 - No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar N° 101/2000, bem como em legislação federal que flexibilize referido limite ou forma de contratação.

Art. 32 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas, desde que aprovados pela câmara municipal as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar N° 101/2000.

§ 1º. Fica autorizada a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos, com prévia autorização do legislativo.

§ 2º. Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 33 – No exercício de 2023, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial de 95 % (noventa e cinco pontos percentuais) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade, ou comprometer o funcionamento dos órgãos públicos.

Art. 34 – O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar n 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 36 – Fica autorizado o Poder Executivo a realizar alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à

consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 37 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão substanciadas em projetos da lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º - Os projetos de Lei mencionados no “caput” deste artigo levarão em conta:

I – os efeitos socioeconômicos da proposta;

II – capacidade econômica do contribuinte;

III – a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;

IV – os casos específicos de renúncia de receita.

§ 2º - Projeto de lei que conceda ou amplie quaisquer benefícios tributários ou incentivos, entendidos estes, os relacionados neste artigo, só deverá ser aprovado se atendidas as seguintes exigências:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar No. 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou ainda, da diminuição permanente de despesa corrente.

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se renúncia de receita, a remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 38 – Deverão ser considerados na estimativa das receitas constantes no projeto de Lei Orçamentária, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas, na forma estabelecida nos art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 39 – Não se constituirá renúncia de receita, o cancelamento, de créditos lançados e não arrecadados em exercícios anteriores e devidamente inscritos em Dívida Ativa, cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança, nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPITULO VII

DO CONTINGENCIAMENTO DE DOTAÇÕES E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 40 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Chefe do Poder Executivo deverá baixar, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - As metas de resultado primário e nominal deverão estar desdobradas em metas bimestrais, considerando as previsões de receitas e despesas fixadas.

Art. 41 – Caso seja verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações a serem limitadas por esse Poder.

Art. 42 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Na situação prevista no “caput” deste artigo, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas de forma proporcional às suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais.

§ 2º - Não poderão ser objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas fixadas que tenham por finalidade, o pagamento de juros e encargos da dívida;
- b) as despesas necessárias ao cumprimento do percentual definido no art. 212 da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as destinadas ao cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Federal Nº 14113, de 25 de dezembro de 2020;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar No. 141/2012.

§ 3º - Caso ocorra a necessidade de contingenciamento de dotações, as limitações seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) as despesas com Inversões Financeiras, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior;
- b) as despesas com Investimentos, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior;
- c) caso as limitações de dotações previstas nos itens anteriores sejam insuficientes para a obtenção dos resultados previstos, deverão ser contingenciadas as dotações relativas a Outras Despesas Correntes, desde que não sejam necessárias à aplicação mínima em saúde e educação, ou atendimento aos limites da Lei Federal Nº 14113, de 25 de dezembro de 2020.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2021 e devolvido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 44 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes da administração direta e indireta, componente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema financeiro central da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2021, a programação constante para o Poder Executivo poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – despesas necessárias à prestação de serviços de saúde, educação, de assistência social, limpeza pública e manutenção administrativa.

Parágrafo único. O limite para a execução das despesas de que tratam este artigo, deverá corresponder a 1/12 (hum doze avos) do total da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária para 2023.

Art. 48 - A despesa relativa a contribuições, doações e auxílios financeiros, efetuadas na forma da lei, não excederá, em percentual, a realizada em função da receita corrente líquida no exercício financeiro de 2021, adicionada no incremento de 10% (dez pontos percentuais).

Art. 49 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, as quais deverão ser contabilizadas no mesmo elemento de despesa que a obrigação principal, nos termos da Portaria Interministerial No. 163/2001 e suas alterações posteriores.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza da despesa e fonte de recursos.

Art. 51 – Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar No. 101/2000 e em cumprimento ao § 3º. do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2023, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para obras e serviços de engenharia e aquisição de bens e serviços, respectivamente, os limites fixados pelos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal No. 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, EM 19 DE MAIO DE 2022.

José Elias de Oliveira
José Elias de Oliveira

Prefeito Municipal de Jaguaruana



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2023



MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício Financeiro de 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Anulação da Reserva de	400.000,00
Dívidas em Processo de	100.000,00	Anulação de Dotações	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de Dotações	1.000.000,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00		
Outros Riscos Fiscais	400.000,00		
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.500.000,00	TOTAL	1.500.000,00

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora

ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2023



MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	125.000.000,00	125.000.000,00	30,84%	136.000.000,00	131.782.945,74	32,90%	148.000.000,00	139.233.837,59	35,10%
Receitas Primárias (I)	124.000.000,00	124.000.000,00	30,60%	134.800.000,00	130.620.155,04	32,61%	146.800.000,00	138.104.914,58	34,82%
Despesa Total	125.000.000,00	125.000.000,00	30,84%	136.000.000,00	131.782.945,74	32,90%	148.000.000,00	139.233.837,59	35,10%
Despesas Primárias (II)	123.200.000,00	123.200.000,00	30,40%	133.300.000,00	129.166.666,67	32,25%	145.500.000,00	136.881.914,65	34,51%
Resultado Primário (III) = (I - II)	800.000,00	800.000,00	0,20%	1.500.000,00	1.453.488,37	0,36%	1.300.000,00	1.222.999,92	0,31%
Resultado Nominal	-600.000,00	-600.000,00	-0,15%	-700.000,00	-678.294,57	-0,17%	-800.000,00	-752.615,34	-0,19%
Dívida Pública Consolidada	60.000.000,00	60.000.000,00	14,81%	59.000.000,00	57.170.542,64	14,27%	58.000.000,00	54.564.612,03	13,76%
Dívida Consolidada Líquida	52.000.000,00	52.000.000,00	12,83%	55.000.000,00	53.294.573,64	13,31%	55.000.000,00	51.742.304,51	13,04%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2023	2024	2025
Produto Interno Bruto (% Crescimento)		1,30%	2,00%
Metas de Inflação (IPCA)		3,80%	3,00%
Previsão PIB Município	405.267.202,61	413.372.546,66	421.639.997,59

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	84.830.000,00	21,31%	106.146.383,75	26,66%	21.316.383,75	2512,84%
Receitas Primárias (I)	84.457.631,00	21,22%	105.785.087,02	26,57%	21.327.456,02	2525,23%
Despesa Total	84.830.000,00	21,31%	100.923.406,49	25,35%	16.093.406,49	1897,14%
Despesas Primárias (II)	84.040.600,00	21,11%	100.000.596,29	25,12%	15.959.996,29	1899,08%
Resultado Primário (III) = (I-II)	417.031,00	0,10%	5.784.490,73	1,45%	5.367.459,73	128706,49%
Resultado Nominal	1.000.000,00	0,25%	-394.280,90	-0,10%	-1.394.280,90	-13942,81%
Dívida Pública Consolidada	40.000.000,00	10,05%	42.063.011,83	10,57%	2.063.011,83	515,75%
Dívida Consolidada Líquida	40.000.000,00	10,05%	42.063.011,83	10,57%	2.063.011,83	515,75%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2021
Previsão PIB Município	398.075.960,38

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
Exercício Financeiro de 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	88.023.341,36	106.146.383,75	20,59%	115.000.000,00	8,34%	125.000.000,00	8,70%	136.000.000,00	8,80%	148.000.000,00	8,82%
Receitas Primárias (I)	87.695.719,76	105.785.087,02	20,63%	114.028.000,00	7,79%	124.000.000,00	8,75%	134.800.000,00	8,71%	146.800.000,00	8,90%
Despesa Total	93.821.629,29	100.923.406,49	7,57%	115.000.000,00	13,95%	125.000.000,00	8,70%	136.000.000,00	8,80%	148.000.000,00	8,82%
Despesas Primárias (II)	92.831.278,37	100.000.596,29	7,72%	114.144.000,00	14,14%	123.200.000,00	7,93%	133.300.000,00	8,20%	145.500.000,00	9,15%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.135.558,61	5.784.490,73	-212,64%	-116.000,00	-102,01%	800.000,00	-789,66%	1.500.000,00	87,50%	1.300.000,00	-13,33%
Resultado Nominal	-805.222,25	-394.280,90	-51,03%	-500.000,00	26,81%	-600.000,00	20,00%	-700.000,00	16,67%	-800.000,00	14,29%
Dívida Pública Consolidada	41.928.330,39	42.063.011,83	0,32%	46.000.000,00	9,36%	60.000.000,00	30,43%	59.000.000,00	-1,67%	58.000.000,00	-1,69%
Dívida Consolidada Líquida	34.811.807,41	42.063.011,83	20,83%	44.000.000,00	4,60%	52.000.000,00	18,18%	55.000.000,00	5,77%	55.000.000,00	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	107.458.279,33	117.738.290,65	29,58%	119.370.000,00	29,84%	125.000.000,00	30,84%	131.782.945,74	31,88%	139.233.837,59	33,02%
Receitas Primárias (I)	107.058.321,17	117.337.537,86	29,48%	118.361.064,00	29,59%	124.000.000,00	30,60%	130.620.155,04	31,60%	138.104.914,58	32,75%
Despesa Total	114.536.788,67	111.944.928,76	28,12%	119.370.000,00	29,84%	125.000.000,00	30,84%	131.782.945,74	31,88%	139.233.837,59	33,02%
Despesas Primárias (II)	113.327.775,19	110.921.341,41	27,86%	118.481.472,00	29,62%	123.200.000,00	30,40%	129.166.666,67	31,25%	136.881.914,65	32,46%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.269.454,02	6.416.196,45	1,61%	-120.408,00	-0,03%	800.000,00	0,20%	1.453.488,37	0,35%	1.222.999,92	0,29%
Resultado Nominal	-983.009,69	-437.339,06	-0,11%	-519.000,00	-0,13%	-600.000,00	-0,15%	-678.294,57	-0,16%	-752.615,34	-0,18%
Dívida Pública Consolidada	51.185.812,41	46.656.578,75	11,72%	47.748.000,00	11,94%	60.000.000,00	14,81%	57.170.542,64	13,83%	54.564.612,03	12,94%
Dívida Consolidada Líquida	42.498.010,95	46.656.578,75	11,72%	45.672.000,00	11,42%	52.000.000,00	12,83%	53.294.573,64	12,89%	51.742.304,51	12,27%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Produto Interno Bruto (% Crescimento)	-3,90%	4,60%	0,50%	1,30%	2,00%	2,00%
Metas de Inflação (IPCA)	4,52%	10,06%	6,86%	3,80%	3,20%	3,00%
Previsão PIB Município	380.569.751,80	398.075.960,38	400.066.340,18	405.267.202,61	413.372.546,66	421.639.997,59

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-29.778.061,91	100,00%	-40.149.073,07	100,00%	-40.172.489,30	100,00%
TOTAL	-29.778.061,91	100,00%	-40.149.073,07	100,00%	-40.172.489,30	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-49.395.574,34	100,00%	-48.606.571,33	100,00%	-46.061.886,09	100,00%
TOTAL	-49.395.574,34	100,00%	-48.606.571,33	100,00%	-46.061.886,09	100,00%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	78.120,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	78.120,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	78.120,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	78.120,00
Investimentos	0,00	0,00	78.120,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2019 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	38.614,34	60.341,10	175,00

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	3.491.536,57	3.634.300,93	2.349.016,88
RECEITAS CORRENTES	3.491.536,57	3.634.300,93	2.349.016,88
Receita de Contribuições dos Segurados	2.212.475,08	2.076.243,92	2.033.733,70
Pessoal Civil	2.212.475,08	2.076.243,92	2.033.733,70
Receita Patrimonial	715.898,68	184.872,00	85.644,49
Outras Receitas Correntes	563.162,81	1.373.185,01	229.638,69
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	535.666,61	1.373.032,51	228.774,26
Outras Receitas Correntes	27.496,20	152,50	864,43
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.245.983,30	2.624.411,74	6.045.896,41
RECEITAS CORRENTES	3.245.983,30	2.624.411,74	6.045.896,41
Receita de Contribuições	3.245.983,30	2.624.411,74	6.045.896,41
Patronal	3.245.983,30	2.624.411,74	6.045.896,41
Pessoal Civil	3.245.983,30	2.624.411,74	6.045.896,41
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	6.737.519,87	6.258.712,67	8.394.913,29
<u>DESPESAS</u>	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	7.977.730,60	8.752.784,00	9.162.579,05
ADMINISTRAÇÃO	336.548,52	379.769,16	388.901,71
Despesas Correntes	336.548,52	377.479,16	388.901,71
Despesas de Capital	0,00	2.290,00	0,00
PREVIDÊNCIA	7.641.182,08	8.373.014,84	8.773.677,34
Pessoal Civil	7.641.182,08	8.373.014,84	8.773.677,34
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	7.977.730,60	8.752.784,00	9.162.579,05
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-1.240.210,73	-2.494.071,33	-767.665,76
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	4.700.000,00	3.300.000,00	600.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	3.356.736,04	2.665.320,43	2.665.320,43

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Exercício Financeiro de 2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)
2023	9.007.894,43	12.644.468,39	-3.636.573,96	-186.573,96
2024	9.302.475,66	13.879.198,73	-4.576.723,07	-4.763.297,03
2025	9.826.942,86	15.108.160,58	-5.281.217,72	-10.044.514,75
2026	9.957.529,17	16.407.486,29	-6.449.957,12	-16.494.471,87
2027	10.284.671,03	17.652.019,22	-7.367.348,19	-23.861.820,06
2028	10.650.151,84	19.140.083,79	-8.489.931,95	-32.351.752,01
2029	11.041.579,80	20.367.189,70	-9.325.609,90	-41.677.361,91
2030	11.427.851,80	21.752.936,00	-10.325.084,20	-52.002.446,11
2031	11.826.868,98	23.164.375,78	-11.337.506,80	-63.339.952,91
2032	12.248.115,08	24.551.950,91	-12.303.835,83	-75.643.788,74
2033	12.661.831,64	26.106.082,63	-13.444.250,99	-89.088.039,73
2034	13.107.309,58	27.562.532,73	-14.455.223,15	-103.543.262,88
2035	13.587.935,19	28.865.754,03	-15.277.818,84	-118.821.081,72
2036	14.069.779,85	30.313.980,58	-16.244.200,73	-135.065.282,45
2037	14.593.647,75	31.569.938,70	-16.976.290,95	-152.041.573,40
2038	15.115.305,78	32.957.218,45	-17.841.912,67	-169.883.486,07
2039	15.625.012,83	34.529.255,02	-18.904.242,19	-188.787.728,26
2040	16.203.441,77	35.744.185,00	-19.540.743,23	-208.328.471,49
2041	16.776.843,54	37.144.667,69	-20.367.824,15	-228.696.295,64
2042	17.380.731,66	38.410.028,21	-21.029.296,55	-249.725.592,19
2043	18.013.775,28	39.573.150,39	-21.559.375,11	-271.284.967,30
2044	18.627.601,57	40.964.303,10	-22.336.701,53	-293.621.668,83
2045	4.664.588,80	41.684.098,78	-37.019.509,98	-330.641.178,81
2046	4.662.734,77	42.573.091,09	-37.910.356,32	-368.551.535,13
2047	4.585.923,22	43.677.612,03	-39.091.688,81	-407.643.223,94
2048	4.524.655,15	44.508.897,99	-39.984.242,84	-447.627.466,78
2049	4.459.323,51	45.195.651,61	-40.736.328,10	-488.363.794,88
2050	4.429.855,21	45.453.120,29	-41.023.265,08	-529.387.059,96
2051	4.392.111,79	45.574.279,73	-41.182.167,94	-570.569.227,90
2052	4.343.904,39	46.565.775,61	-42.221.871,22	-612.791.099,12
2053	4.301.511,84	45.309.872,91	-41.008.361,07	-653.799.460,19
2054	4.235.204,83	44.999.842,52	-40.764.637,69	-694.564.097,88
2055	4.166.931,46	44.489.086,99	-40.322.155,53	-734.886.253,41
2056	4.099.735,97	43.739.409,90	-39.639.673,93	-774.525.927,34
2057	4.019.581,18	42.858.547,12	-38.838.965,94	-813.364.893,28

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Isenção	Atração de Empresas REFIS	1.800.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00	Crescimento nas Fontes de Receita Cota Parte do FPM e Cota Parte do ICMS, além das entradas de recursos provenientes da Dívida Ativa
IPTU	Isenção	Atração de Empresas REFIS	500.000,00	600.000,00	800.000,00	
Taxas	Redução	Atração de Empresas REFIS	500.000,00	500.000,00	700.000,00	
TOTAL			2.800.000,00	3.100.000,00	4.000.000,00	-

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	1.500.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.000.000,00
Novas DOCC	1.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.500.000,00

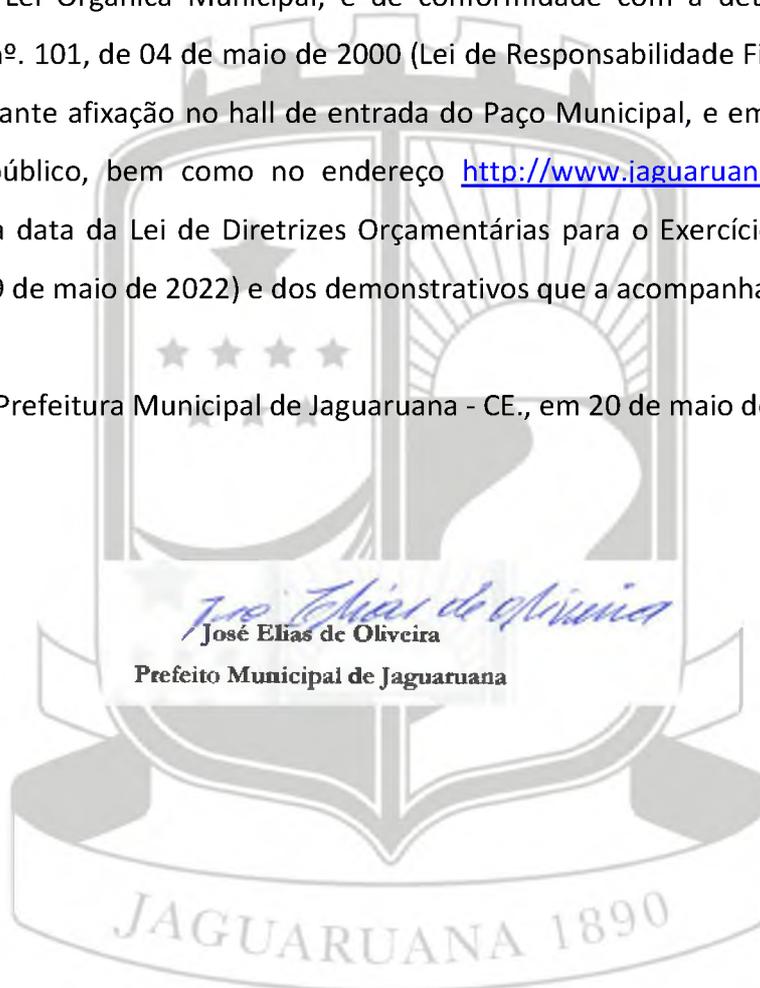
FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativ



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUANA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a determinação na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), AUTORIZA a publicação mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, e em demais locais de amplo acesso público, bem como no endereço <http://www.jaguaruana.ce.gov.br/>, para divulgação nesta data da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 (Lei Nº 930/2022, de 19 de maio de 2022) e dos demonstrativos que a acompanham.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana - CE., em 20 de maio de 2022.



... vantagens da ... Alberto H. 188 ...
... veredito ... de ...
... grande ...
... de 2022 ...
... tanto ...
... expediente ...
... constante ...
... de ...
... 06/2022 ...
... de ...
... artigo 4º; artigo 10º pará-
... artigo 11º parágrafo único artigo 12º artigo 22º
... artigo 1º ...
... 167/2022 ...
... de ...
... 168/2022 ...
... 169/2022 ...
... 170/2022 ...
... 171/2022 ...
... Conselho Municipal

